



PROCESSO Nº TST-RR-3159-80.2012.5.12.0030

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/jl/vln/mag

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPASSE. SINDICATO NÃO FILIADO A FEDERAÇÃO. A contribuição sindical obrigatória foi recepcionada pela Constituição de 1988 (art. 8º, IV, *in fine*, CF), embora, sem dúvida, traduza certa restrição ao princípio amplo da liberdade sindical (art. 8º, I, CF). Incidente sobre o salário de todos os trabalhadores da categoria, seu montante arrecadado dirige-se a diversas entidades favorecidas, como o sindicato, a federação, a confederação, a central sindical e a "Conta Especial Emprego e Salário" (artigos 589 a 591, CLT). Na hipótese dos autos, o TRT de origem entendeu que o repasse do montante devido às federações não pressupõe a filiação do sindicato a determinada federação. Conforme já assentado, a contribuição sindical obrigatória tem matiz parafiscal. Prevista no art. 8º, IV, parte final, da CF, e minuciosamente regulamentada pelos arts. 578 a 610 da CLT, trata-se de receita derivada de lei e recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador. Além do que - com exceção da peculiar regra estabelecida para as centrais sindicais no § 1º do art. 589 da CLT - o enquadramento hierárquico dos sindicatos à federação da categoria profissional ou econômica a que pertencem ocorre de forma automática, independentemente de filiação, tendo em vista que o art. 8º, II, da CF/88, impôs a unicidade para todos os graus da estrutura sindical. Nesse contexto, cabe ao sindicato fazer o repasse dos valores devidos às entidades de grau



PROCESSO N° TST-RR-3159-80.2012.5.12.0030

superior a título de contribuição sindical, ainda que não seja filiado, nos termos do art. 589 da CLT. Jurisprudência desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-3159-80.2012.5.12.0030**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOINVILLE** e são Recorridas **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETESSESC e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

Em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, a Parte interpõe o presente recurso de revista, que foi admitido pelo TRT.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/14.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPASSE. SINDICATO NÃO FILIADO A FEDERAÇÃO.

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PARCELA DEVIDA À FEDERAÇÃO. De acordo com o art. 589 da CLT, 15% da arrecadação da contribuição sindical é devida à Federação da



PROCESSO Nº TST-RR-3159-80.2012.5.12.0030

base territorial dos contribuintes, independentemente de filiação de determinado sindicato da categoria.

(...)

MÉRITO

(...)

2 - CONTRIBUIÇÃO SINDICIAL. PERCENTUAL DESTINADO À FEDERAÇÃO

O recorrente busca eximir-se do ressarcimento de 15% da contribuição sindical arrecadada nos anos de 2009 a 2013, bem como livrar-se da obrigação de providenciar o repasse, a partir do ano de 2014, do referido percentual à Federação-autora.

Alega que há necessidade de filiação do Sindicato junto à Federação para que esta faça jus aos repasses de 15% da contribuição sindical compulsória; que o Sindicato não pode ser compelido a se filiar, contra a sua vontade, junto à Federação, sob pena de violação aos artigos 5º e 8º da Constituição Federal e 534 da CLT. Afirma que o repasse do percentual da contribuição sindical para entidades de grau superior é realizado através de procedimento no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego c/c CEF, autorizado por lei, e que eventual ausência de repasse para a Federação não é de responsabilidade do sindicato, pois este apenas recebe da CEF o seu percentual devido de 60%, sendo que o restante é distribuído de acordo com a lei.

Vejamos.

O recolhimento e distribuição da contribuição sindical está disciplinado nos artigos 578 a 591 da CLT. Da análise dos artigos mencionados não se verifica a necessidade de filiação do sindicato à federação para que haja o repasse da contribuição sindical.

As empresas e demais contribuintes efetuam o recolhimento da contribuição de todos os empregados, depositando os valores na Caixa Econômica Federal. A Caixa encaminha os valores às entidades listadas no ar. 589 da CLT. O § 1º do referido artigo determina que os sindicatos devem indicar a central sindical a que estiverem filiados como beneficiária da respectiva contribuição sindical, nada referindo acerca da federação ou da confederação.

A Portaria n. 982/2010 do MTE, entretanto, determina expressamente que é obrigatório o preenchimento do campo destinado ao CNPJ da entidade que será beneficiada. Tal procedimento, no entanto, não significa que somente o sindicato que for filiado à federação ou confederação deverá preencher tal campo. Ao contrário, havendo federação ou confederação, é obrigatório o preenchimento do campo respectivo, para que a Caixa possa efetuar o repasse previsto em lei, independentemente de haver filiação do sindicato à entidade beneficiária da contribuição sindical.

Nesse mesmo sentido se manifestou a Procuradora do Trabalho em seu parecer (fl. 10), cujos fundamentos trascrevo, *in verbis*:

(...)



PROCESSO Nº TST-RR-3159-80.2012.5.12.0030

Com efeito, a contribuição sindical é descontada de forma compulsória de todos os trabalhadores, logo, independentemente de ser o trabalhador filiado ou não ao sindicato, o desconto é efetuado. O mesmo princípio é observado para efeito de distribuição, ou seja, as entidades sindicais fazem jus ao repasse da contribuição independente de serem filiadas uma à outra. O repasse se dá de forma compulsória e na forma preconizada no art. 589 da CLT, o qual não exige filiação. Logo, independentemente de quem é o responsável pela geração e emissão das guias de recolhimento, bem assim pela manipulação dos códigos das entidades, o fato é que os importes recolhidos deverão ser rateados na exata dicção do art. 589 da CLT.

Assim, considerando que a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETESSEC deve ser tida como a legítima representante do Sindicato requerido, deve, portanto, ser a destinatária do percentual destinado às Federações, independentemente de filiação espontânea do sindicato da categoria, visto que no caso em tela é compulsória a formação do sistema confederativo com base na representatividade de cada esfera de representação, ou seja, havendo uma Federação que reconhecidamente possui a representação da categoria em âmbito estadual, para fins de repasse da contribuição sindical sua correlação com o sindicato de piso é compulsória, nos termos do artigo 534 da CLT, não restando sua receita restringida pela vontade do sindicato municipal em não filiar-se. (...)

Em caso semelhante, já se manifestou este Regional:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 589 DA CLT. NECESSIDADE DE RATEIO MESMO QUE A ENTIDADE SINDICAL NÃO SEJA FILIADA/ASSOCIADA A OUTRA, DE NÍVEL SUPERIOR. Dada a natureza tributária da contribuição sindical, sua arrecadação independe da associação dos trabalhadores. De igual forma, uma vez arrecadada a contribuição, sua partilha, nos termos do disposto no art. 589 da CLT, independe de associação/filiação do sindicato às entidades de nível superior. (TRT 12ª Região. Processo n. 1740-28.2012.5.12.0029. Rel. Des. Ligia M. Teixeira Gouvêa. Publicado no DOE/SC de 24.04.2013).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, restando prejudicado o pedido de condenação da Federação ao pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento das custas processuais recolhidas pelo Sindicato.”



PROCESSO Nº TST-RR-3159-80.2012.5.12.0030

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do v. acórdão regional, quanto aos temas em epígrafe.

Sem razão.

A contribuição sindical obrigatória foi recepcionada pela Constituição de 1988 (art. 8º, IV, *in fine*, CF), embora, sem dúvida, traduza certa restrição ao princípio amplo da liberdade sindical (art. 8º, I, CF). Incidente sobre o salário de todos os trabalhadores da categoria, seu montante arrecadado dirige-se a diversas entidades favorecidas, como o sindicato, a federação, a confederação, a central sindical e a "Conta Especial Emprego e Salário" (artigos 589 a 591, CLT).

Na hipótese dos autos, o TRT de origem entendeu que o repasse do montante devido às federações não pressupõe a filiação do sindicato a determinada federação.

Conforme já assentado, a contribuição sindical obrigatória tem matiz parafiscal. Prevista no art. 8º, IV, parte final, da CF, e minuciosamente regulamentada pelos arts. 578 a 610 da CLT, trata-se de receita derivada de lei e recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador.

Além do que - com exceção da peculiar regra estabelecida para as centrais sindicais no § 1º do art. 589 da CLT -, o enquadramento hierárquico dos sindicatos à federação da categoria profissional ou econômica a que pertencem ocorre de forma automática, independentemente de filiação, tendo em vista que o art. 8º, II, da CF/88, impõe a unicidade para todos os graus da estrutura sindical. Nesse contexto, cabe ao sindicato fazer o repasse dos valores devidos às entidades de grau superior a título de contribuição sindical, ainda que não seja filiado, nos termos do art. 589 da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Turma:

RECURSO DE REVISTA DA FEDERAÇÃO AUTORA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPASSE. SINDICATO NÃO FILIADO A FEDERAÇÃO. A contribuição sindical obrigatória foi recepcionada pela Constituição de 1988 (art. 8º, IV, *in fine*, CF), embora, sem dúvida, traduza certa restrição ao princípio amplo da liberdade sindical (art. 8º, I, CF). Incidente sobre o salário de todos os trabalhadores da



PROCESSO Nº TST-RR-3159-80.2012.5.12.0030

categoria, seu montante arrecadado dirige-se a diversas entidades favorecidas, como o sindicato, a federação, a confederação, a central sindical e a "Conta Especial Emprego e Salário" (artigos 589 a 591, CLT). Na hipótese dos autos, o TRT de origem entendeu que o repasse do montante devido às federações pressupõe a filiação do sindicato a determinada federação. Contudo, conforme já assentado, a contribuição sindical obrigatória tem matiz parafiscal. Prevista no art. 8º, IV, parte final, da CF, e minuciosamente regulamentada pelos arts. 578 a 610 da CLT, trata-se de receita derivada de lei e recolhida uma única vez, anualmente, em favor do sistema sindical, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador. Além do que - com exceção da peculiar regra estabelecida para as centrais sindicais no § 1º do art. 589 da CLT - o enquadramento hierárquico dos sindicatos à federação da categoria profissional ou econômica a que pertencem ocorre de forma automática, independentemente de filiação, tendo em vista que o art. 8º, II, da CF/88, impôs a unicidade para todos os graus da estrutura sindical. Nesse contexto, cabe ao sindicato fazer o repasse dos valores devidos às entidades de grau superior a título de contribuição sindical, ainda que não seja filiado, nos termos do art. 589 da CLT. Jurisprudência desta Corte. **Recurso de revista conhecido parcialmente provido. Processo:** RR - 200-29.2011.5.03.0061 **Data de Julgamento:** 04/05/2016, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/05/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. RECOLHIMENTO POR TODA A CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO AO SINDICATO RESPECTIVO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A contribuição sindical obrigatória foi recepcionada pela Constituição de 1988 (art. 8º, IV, in fine, CF), embora, sem dúvida, traduza certa restrição ao princípio amplo da liberdade sindical (art. 8º, I, CF). Incidente sobre o salário de todos os trabalhadores da categoria, seu montante arrecadado dirige-se a diversas entidades favorecidas, como o sindicato, a federação, a confederação, a central sindical e a "Conta Especial Emprego e Salário" (artigos 589 a 591, CLT). Dessa maneira, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 436-94.2012.5.15.0001 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/02/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A contribuição sindical tem caráter tributário e compulsório, independentemente de filiação, tal como expendido pela Corte Regional. Nos termos do artigo 589, § 1º, da CLT deve o Sindicato indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a



PROCESSO Nº TST-RR-3159-80.2012.5.12.0030

que estiver vinculado como beneficiário da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos devidos. A decisão recorrida está em conformidade com os artigos 579 e 589 da CLT, que preveem a necessidade de enquadramento hierárquico, independentemente de filiação. Assim, a alegação de que não é filiado à Federação não prospera, também porque, para eximir-se de pagar a uma entidade superior, deve o Sindicato comprovar estar vinculado a outra entidade superior. E isto não foi retratado no acórdão regional. Ao mesmo tempo, foi didaticamente explicado pela Corte Regional o procedimento que deveria ter o Sindicato tomado para romper a subordinação à Federação autora. De tais providências também não houve notícias na decisão regional de que tivessem sido tomadas a contento. Assim, não há comprovação de subordinação do Sindicato a outra entidade superior, tendo o Tribunal Regional constatado ser devida a contribuição sindical à Federação autora. E, para que se decida de forma diversa, necessário seria buscar subsídios no conteúdo probatório dos autos, o que, nesta instância recursal, encontra objeção na Súmula-TST-126. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 749-95.2011.5.03.0107, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014).

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 01 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator